



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011852/00-58  
Recurso nº. : 136.573  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : MANOEL JORGE DA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.659

**IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - TRANSPORTE DE CARGA -**  
Comprovado, que o contribuinte prestou pessoalmente o serviço de transporte de carga em veículo próprio, o valor a ser oferecido à tributação é, no mínimo, 40% dos rendimentos auferidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JORGE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10166.011852/00-58  
Acórdão nº : 106-13.659  
  
Recurso nº. : 136.573  
Recorrente : MANOEL JORGE DA SILVA

**RELATÓRIO**

Manoel Jorge da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 49/51, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 56.

Contra o contribuinte foi lavrado em 14/08/2000 o Auto de Infração de fl. 04, onde procedeu-se à redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 3.604,91 para R\$ 2.141,60, proveniente de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, onde constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 6.755,83, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em sua impugnação de fl. 01, aduziu que não foi considerado o benefício da tributação reduzida (isenção de 60% dos rendimentos recebidos), haja vista sua ocupação de motorista de veículos de transporte de carga.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, após resumir os fatos e as alegações apresentadas pelo contribuinte, acordaram, por unanimidade de votos, julgar o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/BSA/Nº 06.160, de 29 de maio de 2003, fls. 49/51.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 23/07/2003, "AR" – fl. 54, e ainda inconformado, apresentou o recurso voluntário de fl.56, para juntar aos autos os documentos de fls. 57/68, ou seja, cópia do Contrato de Prestação de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011852/00-58  
Acórdão nº : 106-13.659

Serviços, Nota Fiscal nº 005847, no sentido de comprovar de que prestou serviços de transporte de carga em veículo próprio (Kombi).

Do julgamento não resultou crédito tributário a recolher, desta forma não há que se falar em depósito recursal para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011852/00-58  
Acórdão nº : 106-13.659

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente caso, trata-se de tributação dos rendimentos provenientes de serviços de transporte de carga.

Somente serão considerados rendimentos de pessoa física se observados, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Os serviços de transporte deverão ser executados pelo próprio contribuinte;
- b) Utilização de veículo próprio ou locado (mesmo que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);

Nos termos da legislação pertinente, Lei nº 7.7713/88, art. 9º, essas pessoas físicas sujeitam-se à incidência na fonte com base na tabela progressiva mensal, devendo as fontes pagadoras fornecer aos beneficiários documentos autenticados comprobatórios das retenções efetuadas. O rendimento bruto dessas atividades é o correspondente a, no mínimo de 40% do valor total dos fretes e carretos recebidos, ou 60% no caso de transporte de passageiros. (RIR/94 – art. 48 - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994).

*D*

*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011852/00-58  
Acórdão nº : 106-13.659

Em grau de recurso, o recorrente trouxe em seu socorro cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal e o contribuinte (fls. 57/63), relativo a execução dos serviços de transporte de alimentação, em Kombi, nos termos da cláusula Primeira do referido contrato. Sendo que este teve duração até o dia 19 de agosto de 1998, conforme comunicação de fl. 64. Assim, está devidamente caracterizada a execução do serviço pelo contribuinte.

Na tentativa de comprovar a propriedade do veículo utilizado na prestação dos serviços, apresentou o recorrente, cópia da Nota Fiscal nº 005847, fl. 65. Entretanto, verifica-se que o destinatário constante deste documento não é o Sr. Manoel Jorge da Silva, que apesar de estar um pouco ilegível, basta atentar-se pelo nº do CPF 151328541-68 ali apostado, e conclui-se: não pertence ao contribuinte, o que não lhe retira o direito da incidência do rendimento bruto da atividade de transporte de carga, que corresponde a, no mínimo, 40% do valor total do fretes e carretos.

Destarte, é de se considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 12.789,84, que representa 40% dos rendimentos omitidos de R\$ 31.974,60. Para demonstrar os devidos cálculos elaborou-se a tabela abaixo:

Rendimento tributável	R\$ 12.789,84(R\$ 31.974,60x40%)
Deduções:	R\$ 4.796,19
	R\$ 1.080,00
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 6.913,65</b>
Imposto devido	isento
Imposto retido na fonte	R\$ 4.886,29
Imposto a restituir	R\$ 4.886,29



19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011852/00-58  
Acórdão nº : 106-13.659

Assim, faz jus o recorrente ao saldo de imposto a restituir de R\$ 4.886,29, que deverá ser compensado com o valor já devidamente restituído (R\$ 3.258,58), conforme se denota às fls. 36.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

